

0002979-92.2019.8.06.0173

JUSTIÇA GRATUITA

Classe : Procedimento Comum Cível  
Assunto principal : Espécies de Contratos  
Competência : Cível Interior  
Valor da ação : R\$ 1.012,50  
Volume : 1  
Requerente : **CLAUDIOMAR VIEIRA DO AMARAL**  
Advogado : Lucas de Paulo Sales (OAB: 29330/CE)  
Requerido : **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**  
Observação : ACAO DE COBRANCA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT.  
Distribuição : Sorteio - 14/08/2019 08:18:09

**1**  
Vara

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
1 VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TIANGUÁ-CE

2979-92/2019



RECEBIDO Em 13/08/19

luis  
DISTRIBUIÇÃO

CLAUDIOMAR VIEIRA DO AMARAL, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 96028102910 SSP-CE, inscrito no CPF sob o nº 845.326.453-87, residente e domiciliado no Sítio Paraíba, Zona Rural, Tianguá-CE, CEP: 62.320-000, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, inscrito na OAB/CE nº 29.330, com escritório profissional na Avenida Prefeito Jaques Nunes, nº 1919, sala 01, térreo, Tianguá-CE, CEP: 62.320-000, onde recebe intimações, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor:

### AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, na cidade e comarca do Rio de Janeiro/RJ, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a discorrer para, ao final, postular:

### DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, a parte autora afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz em jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com redação introduzida pela Lei nº 7.510/86.





## DOS FATOS

No dia **01 de fevereiro de 2017**, o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultaram em **DEBILIDADE PERMANENTE**, conforme boletim de ocorrência e laudos em anexo.

Sendo o autor vítima de acidente automotor, atraí a aplicação da Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3º, que dispõe:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

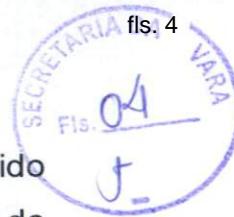
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

## ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

(Acrescido pela Lei nº 11.945, de 05/06/2009)

<i>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</i> <i>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</i>	<i>Percentuais das Perdas</i>
<i>Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar.</i>	<i>25</i>



Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da integralidade do valor da indenização do seguro DPVAT **por invalidez PERMANENTE**, sendo pago administrativamente somente o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

No caso em tela, o laudo médico atesta **LESÕES NO OMBRO DIREITO** e, de acordo com a tabela instituída pela **Lei nº 11.945/2009**, o percentual a ser pago é de 25% (vinte e cinco por cento), equivalente a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), cabendo ao autor receber a diferença de R\$ 1.012,50 (hum mil e doze reais e cinquenta centavos).

## DO DIREITO

Outrossim, convém trazer a baila demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

**Enunciado nº 26 TJMA – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião em 31/08/09).**

"(...) De logo convém registrar: para efeito de pagamento do seguro DPVAT, o valor do quantum indenizatório nas hipóteses de invalidez permanente pode assumir três possibilidades: 1. Para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29/12/2006), convertida na Lei nº 11.482/2007 (31/05/2007), e portanto sob a égide da Lei nº 6.194/74, a indenização corresponderá a quarenta salários mínimos vigentes. 2. Já para os sinistros ocorridos após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando-se o estipulado no art. 8º da Lei nº 11.482/2007. 3. Por fim, na hipótese de o sinistro ser efetivado após o advento da Medida Provisória nº 451, de 18/12/2008, convertida na Lei Complementar nº. 11.945 de 24/06/2009 é que se adotará, para efeitos de indenização, os percentuais de graduação de invalidez por ela previstos. **No caso em tela, o acidente ensejador da demanda ocorreu em 04.10.2009. A regra em vigor àquela época é, portanto, a Lei nº 11.945/09**(grifo nosso). De acordo com a determinação introduzida pela citada Lei, nos casos desta natureza a cobertura do seguro DPVAT é devida no montante de até R\$ 13.500,00, sendo necessário quantificar o grau de invalidez para se obter o valor proporcional da indenização, nos termos artigo 31 da Lei nº. 11.945/09. Portanto, entendo acertada a decisão de parcial procedência, proferida pelo juiz a quo, em face de haver restado sobejamente comprovada pelo exame complementar (fls. 12) a ocorrência de seqüela definitiva do pé direito, com diversas perdas de mobilidade para o referido membro, que, segundo o anexo da já referida lei, **configura invalidez parcial (perda funcional completa de um dos pés) a ser indenizado segundo o percentual ali informado, qual seja, 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da cobertura**. **Deste modo, o apelante Magno Galdino faz jus à indenização securitária no valor de 50% de R\$ 13.500,00 (teto máximo), qual seja, R\$ 6.750,00**(grifo nosso). Por oportuno, faço ver que anteriormente decidi em sentido contrário em caso análogo, no

entanto, posteriormente me convenci ser a posição mais adequada esta que ora me inclino, pois em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça(...)".

**(Proc. 0032929-89.2010.8.17.0001. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO. 3º CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível nº 230825-0 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Apelada: Magno Galdino do Nascimento Relator: Des. Eduardo Sertório DECISÃO TERMINATIVA.**

No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

**SÚMULA n. 229:** O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

**SÚMULA n. 257:** A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

**QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS.** Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. **REsp 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.**

Assim sendo, não resta alternativa ao autor senão ingressar com a presente ação, a fim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

## DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa.  
o seguinte:

1- Que não seja designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ou MEDIAÇÃO, conforme previsto no art. 334, § 4º, I, do NCPC:

2- A concessão dos benefícios da assistência gratuita com base no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86:



3- A CITAÇÃO DA RÉ para apresentar resposta à presente, sob pena dos efeitos da revelia;

4- JULGAR PROCEDENTE a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao COMPLEMENTO da indenização, o que atualmente perfaz a quantia de R\$ 1.012,50 (hum mil e doze reais e cinquenta centavos), com juros de 1% a.m. contados desde a data do evento e atualizados à data da efetiva liquidação;

5- Que o INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL seja oficiado para realizar perícia no autor e fornecê-la no prazo designado por V. Exa., informando ao juízo o grau de debilidade no percentual de 0 a 100% (cem por cento);

6- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no percentual de 20% (vinte por cento) sob o valor dado à causa.

Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do NCPC, em especial as provas documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal da parte ré.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.012,50 (hum mil e doze reais e cinquenta centavos).

Pede e espera,

deferimento.

Tianguá-CE, 12 de agosto de 2019.

LUCAS DE PAULO SALES

OAB/CE 29.330

